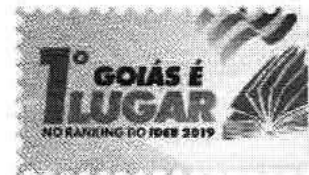


Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

PROCESSO Nº: 0809030-67.1988.8.09.0051

EXECUTADOS: João Souza Ferro, Sandoval da Silva Ferro e Hélio de Souza Ferro

EXEQUENTE: CAIXEGO/Estado de Goiás

SEI Nº 202000003006713

TERMO DE ACORDO Nº 04/2021 - CCMA/PGE

Pelo presente instrumento, de um lado o **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 0809030-67.1988.8.09.0051, neste ato representado pelo Procurador do Estado **FERNANDO IUNES MACHADO**, OAB/GO nº 21.735, abaixo identificado **PRIMEIRO ACORDANTE**; e de outro lado o Sr. **IVAN DE SOUZA FERRO**, inscrito no CPF sob nº 064. [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] na condição de filho e herdeiro do avalista Sandoval da Silva Ferro, falecido em 31 de agosto de 1998, autorizado pela Sra. Vânia de Souza Ferro, CPF 375 [REDACTED], Carteira de Identidade RG nº [REDACTED], na qualidade de inventariante do espólio de Sandoval da Silva Ferro e Zeni de Souza Ferro, processo nº 0198599-24.1998.8.09.0002, Vara de Família e sucessões da Comarca de Acreúna - GO, e devidamente assistido pelo advogado, Dr. Murillo de Faria Ferro, OAB/GO nº 29.226, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI nº 202000003006713**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Em 29/12/1988, a Caixa Econômica do Estado de Goiás – CAIXEGO – ajuizou ação executiva em face do Sr. João de Souza Ferro (CPF 081. [REDACTED]) e os avalistas Sandoval da Silva Ferro (CPF 019 [REDACTED]) e Hélio

de Souza Ferro (CPF 085 [REDACTED], processo nº 0809030.67.1988.8.09.0051, em curso na 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca, lastreada em Cédula Rural Pignoratícia PROAGRO-EAC-85-055/5, emitida na data de 10/10/1985, no valor nominal de Cz\$ 195.489,00 (cento e noventa e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove cruzados), que atualizados até 30/10/1987 alcançava a cifra de Cz\$ 970.516,03 (novecentos e setenta mil quinhentos e dezesseis cruzados e três centavos).

1.2. Após longo trâmite processual onde, dentre tantos eventos, noticiado o falecimento dos avalistas Sandoval da Silva Ferro e Hélio de Souza Ferro, hodiernamente, tendo o Sr. Ivan de Souza Ferro, filho e herdeiro do avalista Sandoval da Silva Ferro, falecido em 31 de agosto de 1998, apresentado requerimento dirigido à Procuradoria Judicial objetivando *“a quitação do débito perante a CAIXEGO, medida essa que proporcionará, dentre outras coisas, o encerramento do Inventário dos bens do Espólio de Sandoval da Silva Ferro e da própria Ação de Execução em curso”*.

1.3. Promovida a atualização do débito pela Gerência de Cálculos e Precatórios desta Casa, tendo como parâmetro o Despacho nº 681/2018 SEI – GAB, item 38, alterado pelo Despacho nº 829/2019 SEI – GAB, itens 13 e 14, apurado o valor de R\$ R\$ 295.582,54 (duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), até 23/12/2020, montante que teve a concordância do SEGUNDO ACORDANTE, para pagamento à vista, com vencimento após 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de acordo.

1.4. Através do Despacho nº 2298/2020 - GAB (SEI 000017497109) o presente ajuste teve autorização da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, e art. 29, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 144/2018, considerando-se que: (i) o processo já perdura por mais de 30 anos; (ii) a penhora sobre o imóvel foi desconstituída pela decisão que julgou a exceção de pré-executividade; (iii) o valor ofertado pelo herdeiro corresponde ao que resulta da aplicação dos critérios de cálculo fixados na orientação geral desta Casa; (iv) restou atendida a condição indicada no item 38 do Despacho n. 681/2018 SEI GAB (valor superior ao passivo escritural atualizado); e, (v) a realização do acordo é medida oportuna e adequada à luz dos princípios da eficiência e da economicidade

1.5. Ainda, o art. 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 144/2018, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a *“redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados”*, o que se verifica no particular.

1.6. Diante de todo o exposto, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento à vista do débito que instrui o processo nº 0809030.67.1988.8.09.0051, em curso na 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca, lastreado em Cédula Rural Pignoratícia PROAGRO-EAC-85-055/5, emitida na data de 10/10/1985, pela Caixa Econômica do Estado de Goiás – CAIXEGO, no valor nominal de Cz\$ 195.489,00 (cento e noventa e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove cruzados), que atualizada até 31/01/2021, apurado o montante de R\$ 274.650,78 (duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), conforme Planilha de Cálculo nº 038/2021, elaborada pela Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (SEI 000018358542), a qual constitui parte integrante do ajuste, com vencimento para 26/03/2021.

2.2. O pagamento será realizado via DARE, emitido pelo site da SEFAZ (<http://www.sefaz.go.gov.br/pagamento> de tributos/ Outras receitas/4655 – Ressarcimento ao erário apurado em processo judicial-principal), e disponibilizado pela CCMA quando da assinatura da avença, no endereço eletrônico murillo@tayronedemelo.adv.br, fornecido pelo SEGUNDO ACORDANTE.

2.3. Fica acertado o pagamento pelo SEGUNDO ACORDANTE dos honorários advocatícios no valor de R\$ 24.968,25 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com mesma data de vencimento do valor principal, a ser realizado por meio de depósito/transferência bancária para a conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco Itaú S/A (341), agência 4422, conta corrente 89048-5.

- 2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica na rescisão do presente acordo e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.
- 2.5. O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária incidentes sobre o valor original.
- 2.6. Constitui responsabilidade do SEGUNDO ACORDANTE o adimplemento de quaisquer despesas processuais decorrentes do processo nº 0809030-67.1988.8.09.0051, as quais serão apuradas pela Contadoria Judicial.
- 2.7. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo ao SEGUNDO ACORDANTE desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.
- 2.8. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- 2.9. Confirmado o ingresso ao erário, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o PRIMEIRO ACORDANTE nada mais reclamar quanto à Cédula Rural Pignoratícia PROAGRO-EAC-85-055/5, emitida pela Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, em 10/10/1985, no valor original de Cz\$ 195.489,00 (cento e noventa e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove cruzados), com baixa dos gravames originados do processo nº 0809030-67.1988.8.09.0051.
- 2.10. As condições estabelecidas e o pagamento das parcelas abrangidas pelo acordo, realizadas pelo Sr. Ivan de Souza Ferro (SEGUNDO ACORDANTE), filho e herdeiro do avalista Sandoval da Silva Ferro, têm a anuência da Sra. Vânia de Souza Ferro, inventariante do espólio de Sandoval da Silva Ferro e Zeni de Souza Ferro, processo nº 0198599-24.1998.8.09.0002, em curso na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Acreúna - GO, incidindo no particular o disposto nos artigos 306 e 347, inciso I, ambos do Código Civil.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo Magistrado apenas para que seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito.
- 3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.
- 3.3. A transação, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do artigo 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.
- 3.4. O presente acordo, após pagamento conferido, será protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado na ação judicial correlata, valendo como manifestação das partes.
- 3.5. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse juízo, com extinção do processo com resolução de mérito, amparado no artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, e desconstituição das contrições ocorridas durante o trâmite processual.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2021.

Fernando Iunes Machado

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial

OAB/GO nº 21.735

(Assinatura Eletrônica)

Ivan de Souza Ferro

Ivan de Souza Ferro

CPF 064 [REDACTED]

Murillo de Faria Ferro

Murillo de Faria Ferro

OAB/GO nº 29.226

Vânia de S. Ferro Soares

Vânia de Souza Ferro

CPF 375 [REDACTED]

Inventariante do espólio de Sandoval da Silva Ferro

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.638

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 23/02/2021, às 11:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) Chefe**, em 24/02/2021, às 09:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018675535** e o código CRC **4FA29D65**.

17

25/02/2021

SEI/GOVERNADORIA - 000018675535 - Termo de Acordo

AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000003006713



SEI 000018675535